



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Agravo de Instrumento nº 0600195-68.2025.6.21.0000

Agravante: PARTIDO DOS TRABALHADORES - NACIONAL

Agravado: JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FUTUROS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO A ESSE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO DO DIRETÓRIO NACIONAL. ART. 48, § 4º, IV E ART. 49 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo diretório nacional do Partido dos Trabalhadores contra decisão da 10ª Zona Eleitoral de Cachoeira do Sul/RS nos autos do cumprimento de sentença nº 0000041-16.2018.6.21.0010, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não conheceu das razões do ora agravante “junto ao petitório de ID 127096016”, porquanto “não obedecida forma e prazo para irresignação” (ID 127291119).

Conforme a decisão agravada: a) o mencionado cumprimento de sentença refere-se à prestação de contas do exercício financeiro de 2017 e foi movido pela UNIÃO FEDERAL contra o diretório **municipal** do PT de Cachoeira do Sul; b) o TSE foi comunicado para promover o “desconto direto do valor do Fundo Partidário destinado ao diretório **nacional** do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, com decote do valor apenado”; c) “em 09/04/2025, sobreveio simples petitório do diretório nacional do partido (ID 127096016), aduzindo a inexistência de responsabilidade solidária entre as agremiações partidárias nacional, regional e municipal e requerendo a restituição dos valores descontados da conta bancária do Diretório Nacional”; d) consta nos autos “**comprovante de recolhimento datado de 30/10/2024**, no valor de R\$ 10.352,52 efetuado junto à conta bancária do diretório nacional do PARTIDO DOS TRABALHADORES”; e) “o decisório de aplicação do disposto no art. 32-A, §1º, da Res. TSE nº 23.709/2022 fora proferido em 27/10/2023 e a agremiação **municipal** fora intimada para ciência; nenhuma irresignação sobreveio dela”; f) “somente mais de 05 meses depois de implementada a medida executiva é que o terceiro (diretório nacional) se apresenta nos autos e requer a restituição do importe [por meio de ‘**simples petitório**’]”; g) “a norma processual civil de regência, a ser observada in casu, é a aquela constante do art. 674, caput, do CPC, que regra o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

instrumento de **embargo promovido por terceiro** para fins de proteção dos direitos afetados por decisão proferida em processo do qual não seja parte” (g. n.).

Irresignado, o agravante alegou preliminarmente que: a) “antes da prolação da decisão que deferiu o desconto e da efetivação da medida executiva de desconto do Fundo Partidário, **o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores não foi devidamente citado ou intimado para se manifestar nos autos**, sendo diretamente afetado por uma constrição patrimonial sem o devido processo legal”; b) “todos os atos que ensejaram a constrição patrimonial do Diretório Nacional, sem a sua prévia e regular citação, são nulos de pleno direito”; c) “a **impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário**, prevista no art. 833, XI, do CPC, e a nulidade decorrente da ausência de citação válida do diretório Nacional, têm **natureza de matéria de ordem pública**”; d) “negar a análise de tal matéria sob o argumento de **preclusão** formal é subverter a finalidade do processo e permitir a consolidação de uma ilegalidade manifesta”; e) “o **princípio da instrumentalidade das formas**, tão caro ao processo civil moderno, deve prevalecer, permitindo que a substância do direito seja analisada em detrimento de formalismos que impedem o acesso à justiça e a correção de vícios insanáveis”. No mérito, sustentou que: a) “ao aplicar o art. 41, § 1º, e art. 32-A, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022 para manter a determinação do desconto no Fundo Partidário do Diretório Nacional, **a decisão deixou de observar a norma mais específica e aplicável ao caso (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 48, § 4º, IV)**, incorrendo em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

evidente erro de direito”; b) “a Lei nº 9.096/95, diploma legal de hierarquia superior às Resoluções do TSE, consagra o princípio da independência financeira e da responsabilidade individual das instâncias partidárias”, seu “art. 15-A é expresso ao afastar a solidariedade; c) “a lei é inequívoca: **a responsabilidade é exclusiva do órgão municipal, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária**, como o Diretório Nacional”; d) “a proteção do órgão nacional frente a atos dos órgãos inferiores é reforçada pelo art. 49 da mesma Resolução TSE nº 23.604/2019”. Com isso requereu a reforma da decisão agravada “para que, reconhecendo a inaplicabilidade do desconto direto sobre as cotas do Fundo Partidário deste Peticionante, seja oficiado o TSE para a restituição do valor de R\$ 10.352,32 indevidamente recolhido” (ID 46016991 - g. n.).

Com contrarrazões (ID 46045518), deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Em sede preliminar, ressalta-se que o comparecimento espontâneo do embargante nos autos da execução supriu a falta da citação (art. 239, § 1º, do CPC).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, há que se reconhecer que “**a preclusão é um fenômeno endoprocessual**, que somente diz respeito ao processo em curso e às suas partes, **não alcançando direito de terceiro**” (STJ, AgInt no AREsp: 2184536 RJ 2022/0245357-0, Terceira Turma, Relatora: NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 31/05/2023 - g. n.). Assim, sobre o momento para a oposição dos embargos de terceiro, convém atentar-se à seguinte lição do processualista Elpídio Donizetti:

Quanto ao prazo de cinco dias, deve-se fixar o termo inicial para oposição dos embargos **a partir da data da inequívoca ciência do terceiro acerca** do ato de constrição judicial, que não necessariamente coincidirá com o dia da arrematação, da adjudicação ou da alienação particular. Trata-se de entendimento consolidado na jurisprudência e que deve ser mantido no CPC/2015, já que **não se justifica exigir do terceiro o cumprimento do prazo se não foi parte no processo e não recebeu qualquer comunicado para que viesse a juízo defender seus direitos sobre o bem objeto da constrição**.¹

Ora, como não consta nos autos comprovação referente à data da inequívoca ciência do terceiro (diretório nacional) quanto ao ato de constrição judicial em debate, **deve ser afastada eventual preclusão temporal** sobre sua impugnação no processo de cumprimento de sentença.

Por fim, ainda preliminarmente, cabe ressaltar que a **petição** do partido, com efeito, deveria ter sido **recebida como embargos de terceiro**, em homenagem ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, amplamente invocados em casos

¹ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 27ª ed. Barueri/SP: Atlas, 2024, p. 876 (g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

semelhantes.

No que tange ao mérito, tem-se que, sobre as sanções relativas às prestações de contas partidárias, a Resolução TSE nº 23.604/2019 assim dispõe:

Art. 48. A **desaprovação das contas** do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (art. 37 da Lei nº 9.096/95) .

§ 1º **A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade**, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (art. 37, § 2º, da Lei nº 9.096/95) .

[...]

§ 4º O pagamento da sanção imposta ao órgão do partido político que faça jus ao recebimento de recursos provenientes do fundo partidário, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição da República , observada a gradação prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 97 , deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

[...]

IV - inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado.

[...]

Art. 49. **O órgão nacional do partido político não deve sofrer a suspensão das quotas do Fundo Partidário nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.**

Pois bem, considerando que, segundo relatado pelo próprio Juízo, o diretório regional informou “inexistirem repasses a serem feitos ao diretório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

municipal” (ID 127291119, p. 1, do proc. originário), tem-se que, de acordo com o previsto na legislação eleitoral acima, as sanções decorrentes da prestação das contas do diretório municipal devem ser aplicadas exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade e não ao diretório nacional.

Dessa forma, **deve prosperar a irresignação**, a fim de que o diretório nacional seja restituído dos valores indevidamente recolhidos de sua conta bancária.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC